

doi.org/10.51891/rease.viii5.19454

## APLICABILIDADE DA ATUAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM INFRAÇÕES DA LEI 11343/2006

Gerson Santana de Oliveira<sup>1</sup>  
Matheus Bezerra de Oliveira<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho, analisa a aplicação das medidas socioeducativas a adolescentes envolvidos em atos infracionais relacionados à Lei nº 11.343/2006, que trata das drogas. A pesquisa tem como objetivo avaliar a eficácia dessas medidas e propor uma abordagem mais humanizada e intersetorial, alinhada aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Para isso, foram utilizadas metodologias indutiva e dedutiva, com abordagem quantitativa e qualitativa, configurando-se como uma pesquisa descritiva. Os resultados apontam que as atuais práticas são ineficazes para a ressocialização, refletidas em altas taxas de reincidência e na dificuldade de reintegração social dos jovens. O estudo destaca a importância de políticas públicas integradas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura e fortalecimento dos vínculos familiares. Defende-se a atuação efetiva do Estado na promoção de campanhas de valorização da família, suporte psicológico, acesso à educação de qualidade e capacitação profissional. Conclui-se que é necessária uma mudança estrutural na forma como o sistema de justiça e a sociedade tratam os adolescentes em conflito com a lei, especialmente aqueles envolvidos com o tráfico de drogas. Reconhecer esses jovens como sujeitos de direitos é essencial para construir um futuro mais justo, inclusivo e comprometido com a prevenção e a ressocialização.

**Palavras-Chave:** Medidas socioeducativas. Lei nº 11.343/2006. Estatuto da Criança e do Adolescente. Reintegração social. 6338

**ABSTRACT:** This study analyzes the application of socio-educational measures to adolescents involved in offenses related to Law No. 11,343/2006, which addresses drug-related crimes. The research aims to assess the effectiveness of these measures and propose a more humanized and intersectoral approach, aligned with the principles of the Statute of the Child and Adolescent (ECA). To achieve this, both inductive and deductive methodologies were employed, using quantitative and qualitative approaches in a descriptive research framework. The findings indicate that current practices are ineffective in promoting social reintegration, as evidenced by high recidivism rates and difficulties in reintegrating adolescents into society. The study emphasizes the need for integrated public policies in education, healthcare, social assistance, culture, and the strengthening of family ties. It advocates for an active role of the State in promoting family-oriented campaigns, providing psychological support, ensuring access to quality education, and offering professional training. The study concludes that a structural shift is necessary in how the justice system and society approach adolescents in conflict with the law, particularly those involved in drug trafficking. Recognizing these youths as rights-bearing individuals is essential for building a more just, inclusive, and prevention-focused future.

**Keywords:** Socio-educational measures. Law No. 11.343/2006. Child and Adolescent Statute. Social reintegration.

<sup>1</sup> Estudante de Direito - CESUPI - Faculdade de Ilhéus.

<sup>2</sup> Mestre em Ciências e Tecnologias Ambientais pela Universidade Federal do Sul da Bahia, professor do Centro de Ensino Superior de Ilhéus.

## I INTRODUÇÃO

A aplicação das medidas socioeducativas a adolescentes em conflito com a lei, especialmente em casos relacionados à Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), representa um dos grandes desafios do sistema de justiça juvenil no Brasil. A temática ganha destaque diante do aumento de jovens envolvidos com o tráfico de drogas e da complexidade social que envolve esses casos, exigindo ações que ultrapassem a simples responsabilização penal. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece diretrizes para garantir não apenas a responsabilização, mas, sobretudo, a proteção integral e a promoção da reintegração social desses adolescentes.

Apesar disso, observa-se um cenário preocupante: altas taxas de reincidência e a reincorporação limitada desses jovens à sociedade revelam a fragilidade da implementação prática das medidas previstas em lei. A desconexão entre o que a legislação prevê e o que de fato ocorre nas instituições socioeducativas contribui para a reprodução de um ciclo de exclusão social, marginalização e estigmatização de adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Diante desse contexto, este trabalho justifica-se pela necessidade urgente de repensar e aprimorar as práticas socioeducativas, com base em uma abordagem humanizada, intersetorial e fundamentada nos direitos previstos no ECA. A relevância da pesquisa está em sua contribuição para o debate sobre a efetividade das políticas públicas voltadas à juventude em conflito com a lei, promovendo reflexões sobre prevenção, ressocialização e inclusão social.

6339

O objetivo geral da pesquisa é analisar a aplicação das medidas socioeducativas a adolescentes envolvidos em atos infracionais relacionados à Lei de Drogas, à luz dos princípios estabelecidos pelo ECA. Os objetivos específicos incluem: identificar as principais falhas na efetivação dessas medidas; compreender os fatores que contribuem para a reincidência; e propor diretrizes para o aprimoramento das políticas públicas voltadas a esse público.

A metodologia adotada combina abordagens indutiva e dedutiva, com caráter quantitativo e qualitativo. Trata-se de uma pesquisa descritiva, baseada em revisão bibliográfica e doutrinária, além da análise de dados empíricos. O estudo busca oferecer uma visão crítica e propositiva sobre os desafios enfrentados pelo sistema socioeducativo brasileiro, especialmente no que se refere ao enfrentamento do tráfico de drogas entre adolescentes.

Contudo, será apresentado no decorrer do trabalho serão apresentados os seguintes: a princípio, será abordado "A Lei 11.343 de 2006 e as Medidas Socioeducativas, sob Enfoque dos

Princípios Norteadores do ECA", que contextualiza a legislação e os fundamentos jurídicos aplicáveis; "As Medidas Socioeducativas do ECA", com uma análise do conteúdo normativo e das finalidades das medidas; "A Complexidade dos Menores Infratores Frente às Drogas", que discute os fatores sociais e individuais envolvidos; "Os Desafios da Aplicação das Medidas Socioeducativas aos Menores Infratores pela Lei 11.343/2006", que investiga as dificuldades enfrentadas na prática; "A Ineficácia das Medidas Socioeducativas: Dados e Pesquisas Reveladoras", com base em estudos e estatísticas recentes; e, por fim, "A Importância da Superação dos Desafios: Uma Abordagem Intersetorial e Humanizada", que propõe caminhos para políticas públicas mais eficazes e integradas.

## **2 A LEI 11.343 DE 2006 E A MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, SOB ENFOQUE DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ECA**

A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, conhecida como Lei de Drogas instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e teve como objetivo principal estabelecer medidas de prevenção, repressão e tratamento relacionados ao uso e tráfico de substâncias entorpecentes (Brasil, 2006).

A legislação proíbe o uso, cultivo, produção e distribuição de drogas ilícitas em todo o território nacional, excetuando-se os casos com autorização legal ou para fins religiosos, científicos ou medicinais. Assim, ela estrutura o enfrentamento das drogas sob duas frentes: uma voltada à repressão do tráfico e outra focada na reabilitação e tratamento de usuários (Brasil, 2006).

6340

Em síntese, a lei trata de forma distinta o usuário e o traficante, em seu artigo 28, para quem for flagrado com drogas para consumo pessoal, determina penas alternativas, como advertência, prestação de serviços à comunidade ou comparecimento a programas educativos. Não há pena privativa de liberdade nesses casos, embora o ato ainda seja considerado infração penal. Por outro lado, o artigo 33 prevê pena de reclusão de 5 a 15 anos para quem for considerado traficante, englobando diversas condutas, como vender, guardar, transportar, oferecer ou prescrever drogas sem autorização (Brasil, 2006).

Há ainda dispositivos específicos para o chamado "tráfico privilegiado", previsto no §4º do artigo 33, aplicável quando o agente é primário, possui bons antecedentes, não integra organização criminosa e não se dedica ao crime. Nesses casos, a pena pode ser reduzida de um

sexto a dois terços. Ainda assim, não se trata de um benefício automático, e sua aplicação depende da análise do juiz e das circunstâncias do caso concreto (Brasil, 2006).

Com relação aos adolescentes e jovens infratores, a Lei nº 11.343/2006 não trata diretamente de medidas socioeducativas, mas há implicações importantes quando o infrator é menor de 18 anos. Nesses casos, aplica-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que é a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e prevê medidas socioeducativas como advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação (Brasil, 1990).

A aplicação dessas medidas aos adolescentes infratores envolvidos com o tráfico de drogas ocorre a partir da prática de atos infracionais tipificados na Lei de Drogas (Brasil, 2006).

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos. (Brasil, 1990).

A aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser guiada por princípios basilares, que norteiam todo o ECA que asseguram a efetiva proteção e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes (Lépore, 2025).

A primeiro plano, adentraremos no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que é um dos fundamentos centrais do ECA, previsto expressamente no artigo 100, parágrafo único, inciso IV, além deste, é previsto também na CF, no artigo 227. Ele orienta que todas as decisões e medidas que envolvam crianças e

6341

adolescentes devem priorizar aquilo que for mais adequado ao seu desenvolvimento físico, emocional, social e moral. Esse princípio exige que o poder público, o Judiciário e até mesmo os responsáveis legais ajam com foco na proteção integral e no bem estar do menor, considerando suas necessidades específicas. Utilizado em situações como guarda, adoção e medidas protetivas, o princípio do melhor interesse impede decisões baseadas apenas em formalismos, exigindo uma análise sensível e individualizada de cada caso (Lépore, 2025).

Segundo Guilherme Nucci:

[...] a proteção integral impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, garantindo seu desenvolvimento em condições de liberdade, dignidade e respeito, conforme previsto na Constituição e no ECA (Nucci, 2024, p. 210).

A diante, temos o princípio da proteção integral, que é fundamental para o ECA, previsto no artigo 1º e 4º, além de estar elencado no artigo 227 da Constituição Federal. Ele reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, que devem ser plenamente

garantidos em todas as áreas da vida. Impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever conjunto de assegurar condições dignas de desenvolvimento, protegendo contra qualquer forma de violência, negligência ou exclusão, e promovendo ativamente seu bem-estar e crescimento saudável (Lépore, 2025).

Nesta linha, segundo Lépore e Rossato:

O princípio da proteção integral representa uma mudança de paradigma no tratamento jurídico da infância e juventude, ao deixar de lado uma visão assistencialista e reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos fundamentais, exigindo do poder público políticas específicas que assegurem sua prioridade absoluta em todas as esferas (Lépore; Rossato, 2025, p. 98).

O princípio da prioridade absoluta, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do ECA, determina que crianças e adolescentes devem ter seus direitos atendidos com preferência e urgência. Isso inclui prioridade no atendimento, na formulação de políticas públicas, na destinação de recursos e no acesso a serviços essenciais como saúde, educação e assistência. Mais do que um ideal, trata-se de um dever legal imposto ao Estado, à família e à sociedade, que devem agir de forma concreta para garantir o bem-estar e o pleno desenvolvimento dos menores. Esse princípio reforça a centralidade da infância e juventude nas ações públicas e sociais, funcionando como base para a efetivação da proteção integral (Nucci, 2024).

6342

O princípio da prioridade absoluta não se limita à preferência no atendimento, mas impõe a implementação de políticas públicas eficazes, a destinação privilegiada de recursos e a criação de mecanismos de fiscalização que assegurem a efetividade dos direitos. Trata-se de uma diretriz que exige ações concretas e contínuas por parte do Estado e da sociedade para garantir que crianças e adolescentes ocupem, de fato, lugar central nas decisões e investimentos sociais" (Lépore; Rossato, 2025, p. 103).

O princípio da brevidade, determina que a internação de adolescentes em conflito com a lei deve ser aplicada pelo menor tempo possível, somente em casos extremos e de forma excepcional. Esse princípio está claramente refletido no art. 121, §2º, do ECA, que afirma que a medida de internação não poderá exceder o prazo de três anos, devendo ser reavaliada periodicamente. Além disso, o caput do mesmo artigo reforça que a internação só se aplica aos atos infracionais mais graves, como os cometidos com violência ou grave ameaça (Nucci, 2024).

[...] a internação do adolescente, por ser medida privativa de liberdade, deve ser aplicada com a máxima cautela, apenas nos casos expressamente autorizados pelo Estatuto, sempre com caráter excepcional e duração reduzida ao necessário. O princípio da brevidade tem por finalidade evitar que o jovem permaneça institucionalizado além do tempo indispensável à sua reeducação, sob pena de comprometer sua reinserção social e agravar a sua situação psicológica e emocional (Nucci, 2024, p. 217).

O princípio da excepcionalidade, determina que a privação de liberdade de adolescentes só deve ser aplicada como última alternativa, em casos graves, quando outras medidas socioeducativas forem inadequadas. Previsto no art. 121 do ECA, ele reforça que a internação só é cabível diante de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça, reincidência em infração grave, ou descumprimento reiterado de medida anterior. Essa regra busca evitar punições excessivas e prioriza a educação, a liberdade e a dignidade, respeitando a condição peculiar de desenvolvimento do adolescente (Lépore, 2025).

[...] o princípio da excepcionalidade determina que a internação, como medida socioeducativa mais severa, deve ser utilizada com extrema cautela, obedecendo ao que prevê o ECA, que autoriza sua aplicação apenas em situações específicas. Trata-se de uma medida que só se justifica quando absolutamente necessária, sob pena de contrariar a lógica da proteção integral e comprometer o processo de ressocialização do adolescente, que deve ser o verdadeiro objetivo do sistema socioeducativo (Lépore; Rossato, 2025, p. 117).

O princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, reconhece que crianças e adolescentes ainda estão em processo de formação física, emocional, intelectual e social, o que exige uma proteção diferenciada e prioritária. Esse entendimento está presente tanto no artigo 6º do ECA quanto no art. 227 da Constituição Federal, e serve de base para todos os demais princípios do direito da criança e do adolescente. Ele justifica, por exemplo, a adoção de medidas educativas em vez de punitivas, o atendimento especializado e políticas públicas que promovam o crescimento saudável, a dignidade e o pleno exercício dos direitos fundamentais desde a infância (Nucci, 2024).

6343

O princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento estabelece que crianças e adolescentes devem receber proteção diferenciada, adequada ao seu estágio de formação, reconhecendo sua vulnerabilidade e necessidade de cuidados especiais para assegurar seu pleno desenvolvimento (Lépore; Rossato, 2025, p. 119).

O princípio da cooperação, previsto no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), determina que a responsabilidade pela garantia dos direitos de crianças e adolescentes deve ser compartilhada entre o Estado, a sociedade e a família. Cada um tem um papel fundamental e complementar, que deve ser exercido de forma articulada, promovendo ações que assegurem a dignidade, o bem-estar e o pleno desenvolvimento dos menores. Esse princípio reforça que nenhuma dessas esferas pode se omitir, e que a proteção integral só se torna efetiva quando há um esforço conjunto e contínuo, capaz de criar uma rede sólida de apoio, cuidado e promoção de direitos (Nucci, 2024).

o princípio da cooperação estabelece que a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes depende da atuação conjunta do Estado, da sociedade e da família, sendo indispensável essa união de esforços para alcançar

os objetivos propostos pelo ECA. A fragmentação dessas responsabilidades compromete a proteção integral e enfraquece a rede de apoio necessária ao desenvolvimento pleno dos menores (Nucci, 2024, p. 214).

Sob esse prisma, todos esses princípios, respaldados, desempenham um papel imprescindível na aplicação das medidas socioeducativas. Eles orientam a atuação dos profissionais e instituições do sistema socioeducativo, assegurando que as medidas não sejam meramente punitivas, mas instrumentos voltados à responsabilização consciente e à ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei (Nucci, 2024).

Esses princípios exigem que qualquer intervenção respeite a dignidade do jovem, observe sua fase de desenvolvimento e garanta que o tempo de cumprimento da medida seja necessário e proporcional, evitando abusos ou violações de direitos. Assim, toda intervenção estatal, advinda de infração pela lei de drogas, devem ser pautados na proteção integral e no melhor interesse do adolescente, evitando práticas punitivas que contrariem os objetivos do sistema socioeducativo (Nucci, 2024).

## 2.1 As Medidas Socioeducativas do ECA

As medidas socioeducativas, são aplicáveis exclusivamente a adolescentes autores de atos infracionais, conforme previsto no art. 112 do ECA, cada medida possui natureza, requisitos e finalidades específicas (Lanfranchi, 2022).

6344

Em primeiro plano, as medidas no geral, visam à responsabilização do adolescente pelos danos causados, incentivando, sempre que possível, a reparação das consequências de sua conduta. Em segundo lugar, buscam promover a sua reintegração social e assegurar seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento do plano individual de atendimento. Por fim, exercem um papel simbólico de desaprovação da conduta infracional, garantindo que eventuais restrições de liberdade ou de direitos ocorram dentro dos limites legais e sob estrito controle judicial (Lanfranchi, 2022).

Para crianças menores de 12 anos, por sua vez, são sujeitas apenas às medidas de proteção, cabendo ao Conselho Tutelar essa atribuição. O rol de medidas socioeducativas previsto no art. 112 do ECA é taxativo, não podendo o juiz inovar em sua escolha (Brasil, 1990).

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (Brasil, 1990).

A advertência é a medida mais branda e consiste em uma repreensão verbal, feita pelo juiz, e registrada nos autos. Ela pode ser aplicada quando o ato infracional for leve e existirem indícios suficientes da autoria. Não exige comprovação plena, pois tem caráter preventivo e educativo, funcionando como um alerta formal ao adolescente (Vieira, 2023).

A obrigação de reparar o dano é cabível nos casos em que o ato infracional causou prejuízo patrimonial, sendo exigida do adolescente uma ação concreta de compensação à vítima, como restituição do bem ou resarcimento de valores. No entanto, essa medida deve respeitar a capacidade do adolescente de cumpri-la, não sendo possível transferir essa obrigação aos pais no âmbito da medida socioeducativa, embora possam responder civilmente de forma separada (Vieira, 2023).

A prestação de serviços à comunidade consiste na realização de tarefas gratuitas em entidades públicas ou assistenciais, como escolas, hospitais ou ONGs. Essa medida deve respeitar a jornada máxima de 8 horas semanais, durante até seis meses, sem prejudicar os estudos ou o trabalho do adolescente. Além disso, exige sua anuência, não podendo ser confundida com trabalho forçado, que é expressamente vedado pelo ECA (Lépore, 2025).

6345

A liberdade assistida representa uma medida de acompanhamento e orientação contínua, na qual o adolescente é assistido por um orientador que acompanha sua frequência escolar, relações familiares, inserção social e profissional. Essa medida tem duração mínima de seis meses, podendo ser prorrogada, substituída ou extinta, conforme a evolução do adolescente. É uma das mais eficazes quando bem aplicada, pois busca transformar a trajetória do jovem de maneira construtiva e personalizada (Vieira, 2023).

O regime de semiliberdade implica em uma restrição parcial da liberdade. O adolescente permanece em unidade socioeducativa, mas pode realizar atividades externas, como estudar ou trabalhar, sem necessidade de autorização judicial. A medida tem caráter pedagógico, visando à reintegração social gradual, e pode ser determinada desde o início ou como transição da

internação. Deve ser reavaliada periodicamente, a cada seis meses, sem ultrapassar três anos de duração (Lépore, 2025).

A internação é a medida mais severa e só pode ser aplicada em hipóteses excepcionais: quando o ato infracional for cometido com grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração de infrações graves, ou por descumprimento reiterado e injustificado de medida anterior. A internação deve obedecer aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Embora não tenha prazo fixo, não pode exceder três anos e precisa ser reavaliada a cada seis meses. O cumprimento deve ocorrer em unidade específica para adolescentes, separada de adultos e com estrutura adequada (Lanfranchi, 2022).

O juiz também pode aplicar ao adolescente as medidas previstas no art. 101, incisos I a VI, do ECA, voltadas à proteção, como encaminhamento aos pais, inclusão em programas de auxílio, tratamento médico, entre outras. Essas medidas podem ser utilizadas quando as circunstâncias exigirem ações de apoio além da responsabilização propriamente dita (Vieira, 2023).

Em suma, as ações socioeducativas têm como objetivo a reintegração social dos jovens. Assim, significa oferecer ao jovem as oportunidades adequadas para que ele possa retornar à sociedade de forma saudável e produtiva.

6346

### 3 A COMPLEXIDADE DOS MENORES INFRATORES FRENTE AS DROGAS

O envolvimento de crianças e adolescentes com o tráfico de drogas, é um fenômeno complexo, impulsionado por múltiplos fatores sociais, econômicos e familiares. Muitas vezes está longe de ser uma decisão consciente ou livre, a inserção desses jovens no mundo do tráfico está frequentemente ligada à falta de oportunidades, à pobreza estrutural e à ausência de políticas públicas voltadas à inclusão social. Em muitos casos, o tráfico surge como uma das poucas opções aparentes de sobrevivência e acesso ao consumo do capitalismo e seus excessos, especialmente em comunidades marcadas pela negligência estatal. Nesses contextos, o apelo por status, dinheiro rápido e pertencimento acaba levando meninos e meninas a se envolverem com o crime, expondo-os a situações de alto risco desde a infância (Defensoria pública do Paraná, 2023).

É importante destacar que a lei de drogas em seu artigo 28, § 2º, faz distinção de usuário ao do traficante. A legislação prevê que para identificar se a substância entorpecente se destinava ao uso pessoal, o juiz deverá considerar a natureza e a quantidade apreendida, o local

e as condições em que ocorreu a ação, além das circunstâncias sociais e pessoais do agente, sua conduta e eventuais antecedentes. Entretanto, na realidade, é mais árduo do que se parece, muitas vezes na prática pode ocorrer de o jovem infrator que é usuário, ser taxado como traficante (Nucci, 2024).

É evidente que, o uso de substâncias psicoativas tende a caminhar lado a lado com essa realidade. Assim, o vício é por maiorias das vezes, iniciado de forma precoce, pode ser tanto porta de entrada para o tráfico, quanto uma consequência direta da permanência nesse ambiente, que se deslumbram pelo “luxo”, “prazer”, status ou por muitas vezes, só querem ser vistos e amados (Defensoria pública do Paraná, 2023).

Neste passo, as crianças e adolescentes são ludibriados, manipulados e utilizados como peças descartáveis por redes criminosas, sendo explorados em troca de pequenas quantias ou da própria droga. Essa dependência química aprofunda a vulnerabilidade desses jovens, dificultando ainda mais sua saída desse ciclo.

Segundo os dados da pesquisa da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), classifica o envolvimento de crianças em atividades ilegais, como o tráfico e a produção de drogas, como uma das mais graves formas de exploração do trabalho infantil. Segundo esse tratado internacional, são consideradas crianças todas as pessoas com menos de 18 anos, e sua participação em atos ilícitos representa uma violação grave de direitos, exigindo medidas urgentes de prevenção e proteção (Oit, 2025).

6347

Conforme os dados da pesquisa, o tráfico de drogas envolvendo menores de 18 anos, deveria se configurar como trabalho infantil no sistema de justiça, e que não deveriam serem tratados como autores de ato infracional, submetendo-os a medidas socioeducativas, deveriam ter o dever de protegê-los como vítimas de exploração (Oit, 2025).

A Defensoria Pública do Paraná, tem se posicionado a favor da Convenção nº 182, se reiterando contra essa lógica punitiva, sustentando que esses adolescentes são alvos de uma grave violação de direitos e não devem ser penalizados por uma realidade imposta. No portal da Defensoria do Paraná, tem o depoimento do defensor Vinicius Santana, e segundo ele, é essencial sensibilizar as equipes técnicas responsáveis pela execução das medidas, promovendo um olhar mais humano, atento à trajetória e às vulnerabilidades de cada jovem (Oit, 2025).

Para o psicólogo Clodoaldo Porto Filho, aponta que o envolvimento de adolescentes no tráfico está diretamente ligado à exclusão social, ao racismo estrutural e à lógica de consumo imposta pelo capitalismo. Ele explica que, diante da ausência de oportunidades concretas nas

periferias, muitos jovens enxergam o trânsito como única forma de acesso aos bens desejados, especialmente quando não encontram referências positivas em seus próprios contextos. Para ele, é essencial enfrentar esse problema por meio de uma abordagem interdisciplinar, na qual os saberes se integram e dialogam, superando visões fragmentadas. Clodoaldo acredita que a Defensoria Pública pode exercer um papel transformador ao promover a educação em direitos, combater a estigmatização desses jovens e produzir dados que fundamentem políticas públicas mais eficazes e sensíveis à realidade social vivida por essa juventude (Oit, 2025).

#### **4 OS DESAFIOS DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS AOS MENORES INFRATORES PELA LEI 11.343/2006**

Em síntese, os adolescentes em conflito com a lei encontram respaldo legal por meio das medidas socioeducativas, que não visam unicamente a punição, mas sobretudo a reeducação e o cuidado. O objetivo dessas medidas é oferecer suporte ao jovem, promovendo sua reintegração à sociedade e possibilitando que ele construa um futuro digno, com acesso a oportunidades e uma vida pautada por valores saudáveis (Bandeira, 2022).

A família representa a base essencial para o desenvolvimento emocional, social e moral de crianças e adolescentes, sendo o espaço onde se constroem os primeiros vínculos afetivos e valores de convivência. Por isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente adota o princípio da cooperação, atribuindo à família um papel ativo na formação e proteção dos jovens. Contudo, quando esse núcleo se mostra ausente ou fragilizado, abre-se espaço para desequilíbrios que podem favorecer o envolvimento com comportamentos de risco (Brasil, 1990).

6348

Ao mesmo tempo, a aplicação das medidas socioeducativas esbarra em deficiências estruturais e institucionais, como a falta de investimentos adequados e de profissionais qualificados, o que compromete sua função pedagógica e resgatadora. Em vez de promoverem a reinserção social, essas medidas acabam, muitas vezes, mantendo os adolescentes em um ciclo contínuo de vulnerabilidade e reincidência. Soma-se a isso o estigma social que recai sobre esses jovens, dificultando seu acesso a oportunidades como trabalho, educação e serviços públicos. O preconceito e a rotulação como infratores agravam a exclusão, tornando ainda mais difícil a superação de trajetórias marcadas pela marginalização (Nucci, 2024).

De fato, o estigma e o preconceito que recaem sobre adolescentes em conflito com a lei representam obstáculos significativos à sua reintegração social. Assim, essa visão negativa da sociedade muitas vezes os afasta de oportunidades essenciais, como o acesso ao mercado de

trabalho, à educação formal e a serviços públicos fundamentais. Quando rotulados como infratores, esses jovens enfrentam discriminação velada e explícita, o que dificulta ainda mais o rompimento com o ciclo de exclusão e marginalização social ao qual já estavam submetidos (Nucci, 2024).

#### 4.1 A Ineficácia das Medidas Socioeducativas: Dados e Pesquisas Reveladoras

O artigo publicado na *e-Revista CNJ*, discute a falta de critérios objetivos na aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes autores de atos infracionais, o que pode comprometer sua eficácia. Segundo os autores, Maria Cristina Maruschi e o juiz Rafael Souza Cardozo, a ausência de instrumentos padronizados faz com que magistrados definam medidas com base em critérios subjetivos e sem fundamentação científica, o que pode levar ao uso excessivo da internação. A pesquisa mostra que, embora juízes utilizem diversos critérios, alguns reconhecidos por instrumentos internacionais, isso ocorre de forma intuitiva e não sistemática. Os autores defendem a adoção de formulários de avaliação de risco e necessidade para tornar as decisões mais justas, eficazes e compatíveis com a realidade dos adolescentes, evitando arbitrariedades e fortalecendo a proteção integral prevista no ECA (Cnj, 2023).

Em outra pesquisa, conforme demonstrado em reportagem publicada por Raphael Guerra (2024), os altos índices de reincidência entre adolescentes que cumprem medidas socioeducativas evidenciam falhas estruturais e a ausência de políticas públicas eficazes para garantir a efetiva reintegração desses jovens à sociedade. De acordo com o relatório da Fundação de Atendimento Socioeducativo (Funase), divulgado em junho de 2024, 43% dos adolescentes nas unidades de internação de Pernambuco eram reincidentes, ou seja, já haviam cumprido medidas anteriormente e voltaram a cometer atos infracionais. Nas unidades de semiliberdade, a taxa de reincidência foi de 32,7%. Além disso, 64% dos internos tinham entre 17 e 18 anos, e quase um terço deles respondia por atos infracionais equivalentes a homicídio ou latrocínio (Guerra, 2024).

6349

Esses dados reforçam a análise de Deila Martins, coordenadora-executiva do Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (Gajop), ao afirmar que os números refletem não apenas o fracasso do sistema socioeducativo em cumprir sua função pedagógica, mas também a inexistência de políticas públicas eficazes para promover a ressocialização. Ela aponta que "a reincidência é um indicativo de que as medidas aplicadas não têm sido capazes

de oferecer oportunidades reais para a reinserção desses jovens, perpetuando assim um ciclo de exclusão e ausência de direitos" (Guerra, 2024).

Outra pesquisa a se analisar, são os dados divulgados pela Polícia Militar do Rio de Janeiro e pelo Departamento Geral de Ações Socioeducativas (Degase) revelam um panorama preocupante sobre a reincidência entre adolescentes infratores no estado. Segundo o levantamento inédito obtido pelo jornal *O Globo*, apenas nos sete primeiros meses de 2023, 3.255 adolescentes foram encaminhados às delegacias, sendo 324 somente no mês de julho, o que representa mais de dez apreensões por dia. Dentre esses jovens, 25% já possuíam passagens anteriores pela polícia, evidenciando um alto índice de reincidência (Martins; Marques, 2023).

De forma ainda mais expressiva, o Degase apontou que, em julho, a reincidência entre adolescentes que chegaram ao Judiciário atingiu 50%, ou seja, um em cada dois adolescentes já havia sido alvo de medida socioeducativa anteriormente. Esse dado escancara a fragilidade do sistema socioeducativo na contenção da delinquência juvenil, além de demonstrar a limitação das políticas públicas voltadas à ressocialização desses jovens (Martins; Marques, 2023).

As estatísticas demonstram também o perfil dos adolescentes internos nas unidades do Degase: 43% foram apreendidos por tráfico de drogas e 41% por roubo, sendo que nove em cada dez adolescentes têm mais de 15 anos. Atualmente, 636 jovens estão internados em 25 unidades do estado, mas a escassez de vagas e a falta de estrutura têm gerado listas de espera e impulsionado o uso de medidas alternativas, como a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade (Martins; Marques, 2023).

6350

Autoridades como o secretário da Polícia Militar, coronel Luiz Henrique Marinho Pires, e a juíza Lúcia Glioche, da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas, apontam que a reincidência está associada tanto à forma "abrandada" com que certos crimes são tratados quanto à carência estrutural do sistema. A juíza destaca ainda que, pela legislação, a internação só pode ser aplicada quando há grave ameaça ou violência, o que dificulta a resposta estatal em atos infracionais de menor potencial ofensivo, mesmo quando há reiteração (Martins; Marques, 2023).

Além dos dados, os relatos humanos presentes na matéria ilustram a complexidade da situação. O caso de João (nome fictício), adolescente de 17 anos com sete passagens pela polícia em dois anos, e da mãe Lívia, que implorou à juíza por uma internação mais longa do filho na tentativa de salvá-lo da morte, revela o drama vivido por muitas famílias em contextos de

vulnerabilidade extrema, onde o sistema falha não apenas na punição, mas sobretudo na prevenção e ressocialização (Martins; Marques, 2023).

Com base nas informações fornecidas da reportagem de Amanda Sobreira, NI site oficial da Brasil de Fato, no ano de 2022. O 5º Monitoramento do Sistema Socioeducativo Cearense, realizado pelo CEDECA Ceará em parceria com o Fórum DCA, revela graves violações de direitos humanos e sérias falhas na execução das medidas socioeducativas em meio aberto em Fortaleza. O estudo, que envolveu visitas técnicas e entrevistas com profissionais e adolescentes, destaca a precariedade estrutural dos Centros de Referência Especializados em Assistência Social (CREAS), os quais são responsáveis pelo acompanhamento das medidas como Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviços à Comunidade (PSC). A cidade, que deveria contar com ao menos 13 CREAS, possui apenas seis, e estes operam sem a infraestrutura necessária para garantir a dignidade e os direitos dos adolescentes atendidos (Sobreira, 2022).

A pesquisa evidencia que as deficiências vão além da estrutura física. Em termos de educação, metade dos adolescentes atendidos não estavam matriculados na escola, situação agravada por fatores como conflitos territoriais envolvendo facções, discriminação institucional e barreiras burocráticas. O direito à saúde mental também encontra obstáculos, especialmente pela ausência de políticas públicas efetivas. Embora Fortaleza devesse contar com 39 Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), há apenas dois voltados para o público infantil. A política de saúde mental é frequentemente reduzida a atendimentos psicológicos e medicamentosos, com baixa adesão dos adolescentes e suas famílias, além do desconhecimento, por parte dos profissionais, da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (Sobreira, 2022).

6351

A pesquisa ainda aponta que fatores como o racismo estrutural e a negligência nas políticas intersetoriais agravam a situação de exclusão social vivida por esses adolescentes. Mais de 50% dos jovens entrevistados são negros, e seus relatos revelam como o racismo agrava quadros de depressão e ansiedade. A ausência de políticas públicas específicas para este grupo vulnerável é reforçada por dados orçamentários: entre 2014 e 2022, Fortaleza destinou apenas R\$ 23 mil à política de igualdade racial. Embora o Plano Plurianual (2023–2025) preveja a ampliação de recursos para essa área, a execução concreta das ações ainda é incerta (Sobreira, 2022).

O monitoramento recomenda a ampliação da articulação intersetorial entre saúde, educação e assistência social, com a implementação de políticas que considerem os marcadores de raça, gênero e território. Também ressalta a necessidade de investimentos estruturais e

formação de profissionais qualificados, como forma de garantir os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A situação retratada no relatório reflete um cenário preocupante de negligência estatal frente à garantia dos direitos de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, demandando ações urgentes para que essas políticas deixem de ser apenas formais e passem a ser efetivamente aplicadas (Sobreira, 2022).

Dados da pesquisa intitulada “Pesquisa identifica dificuldades de acesso a políticas públicas entre jovens que cumprem medidas socioeducativas”, publicada no site da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Alece) e assinada pelo jornalista Pedro Emmanuel Goes, evidenciam a grave situação de vulnerabilidade enfrentada por adolescentes após o cumprimento de medidas socioeducativas. O estudo foi lançado durante a 7<sup>a</sup> edição da Semana Cada Vida Importa e revelou que jovens egressos do sistema socioeducativo têm até 17 vezes mais chances de morrer — especialmente por homicídios — em um intervalo médio de um ano e três meses após a saída das unidades. Entre os 502 óbitos por causas externas registrados entre 2016 e 2020, 83,07% foram decorrentes de homicídios. A pesquisa também aponta a dificuldade de reinserção social desses adolescentes, marcada pela escassez de políticas públicas, baixa taxa de retorno à educação formal e falta de oportunidades profissionais. Tais dados reforçam a urgência de ações intersetoriais e políticas públicas consistentes voltadas à inclusão e proteção desses jovens no período pósmedida (Goes, 2024).

Dessa forma, os dados apresentados demonstram que, na prática, as medidas socioeducativas têm se mostrado ineficazes, contribuindo para a perpetuação da marginalização juvenil, ao invés de garantir a proteção integral e a ressocialização prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

6352

## 5 A IMPORTÂNCIA DA SUPERAÇÃO DOS DESAFIOS: UMA ABORDAGEM INTERSETORIAL E HUMANIZADA

A superação dos desafios enfrentados pelo sistema socioeducativo passa pela articulação entre políticas públicas de saúde, educação, assistência social e cultura. Programas que envolvem a família, que oferecem suporte psicológico e oportunidades de capacitação profissional são indispensáveis para garantir que o jovem possa romper com o ciclo infracional (Guerra, 2024).

A complexidade do sistema socioeducativo e os desafios enfrentados pelos adolescentes em conflito com a lei de drogas, são questões profundamente interligadas às condições estruturais e políticas de nossa sociedade. A reincidência, evidenciada pelos dados apresentados, destaca a falha do sistema em promover a reintegração social dos jovens, revelando um ciclo vicioso que, muitas vezes, mantém os adolescentes em um estado contínuo de marginalização (Goes, 2024).

A abordagem das medidas socioeducativas, embora contemplada na legislação brasileira com o intuito de garantir a reintegração social, muitas vezes esbarra em deficiências estruturais, falta de recursos adequados e políticas públicas intersetoriais que integrem saúde, educação, assistência social e cultura. Em lugar de cumprirem a função de reabilitação, as unidades socioeducativas, frequentemente, funcionam como espaços que não conseguem quebrar o ciclo de vulnerabilidade social, levando à reincidência (Defensoria pública do Paraná, 2023).

O papel fundamental das políticas públicas eficazes passa pela necessidade de garantir a efetividade dos princípios que norteiam o ECA, para que na prática seja observado e executado. A princípio do melhor interesse a criança e o adolescente e o princípio da proteção integral dos direitos dos adolescentes, são de suprema importância, junto a todos os outros. Especialmente para os adolescentes que se encontram em situações de maior vulnerabilidade, como os envolvidos com o tráfico de drogas, praticando o crime, sendo usuário, e uma grande maioria como observado, sendo usados para alimentar o tráfico de drogas, se utilizando da fraqueza dos jovens. Assim, a resposta ao crime cometido por menores não pode ser apenas punitiva, mas sim uma oportunidade para o jovem acessar novos caminhos (Nucci, 2024).

6353

É evidente que, enfrentar esse problema exige mais do que repressão: é necessário investir em políticas públicas que priorizem a prevenção. Focar em medidas de prevenção, esse é o primeiro passo crucial. O cuidado integral, o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, além de uma abordagem que reconheça esses jovens como sujeitos de direitos, e não somente como criminosos (Defensoria pública do Paraná, 2023).

Por este ângulo, este primeiro passo está diretamente integrado ao outro ponto que é o fortalecimento dos laços familiares. Deve ser parte imprescindível, de qualquer estratégia de ressocialização e prevenção à prática de atos infracionais. Assim, isso deve ser feito na prática e o governo tem maior influência nisso, através dos meios de transmissão (tv, internet, entre outros), fazendo uma grande campanha e políticas públicas, destacando a importância familiar, fazendo e promovendo meios para as famílias serem mais unidas, para o ser humano em si, ser

mais empático, reestruturando a base familiar, é o primeiro passo para tudo poder dar realmente certo no futuro.

Nesse contexto, a importância de uma abordagem intersetorial e humanizada é indiscutível imprescindível, afim de não desistir dos jovens e investir no psicológico das gerações futuras. Assim, programas que envolvem a família, assistência psicológica, a educação formal e a inclusão no mercado de trabalho são essenciais para a real ressocialização. A criação de alternativas de reintegração mais eficazes, que considerem as peculiaridades do jovem infrator, é a chave para a construção de um futuro mais justo e equilibrado para essa população.

Assim, a superação dos desafios enfrentados pelo sistema socioeducativo não é uma tarefa simples, mas é possível e extremamente necessária. Desde que haja uma mudança significativa na forma como a sociedade e o sistema de justiça lidam com os adolescentes em conflito com a lei, principalmente envolvendo delitos de jovens com a lei de drogas. Precisa ter foco no fortalecimento familiar, na proteção, educação e reintegração social.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões desenvolvidas ao longo deste artigo evidenciam que a aplicação das medidas socioeducativas aos adolescentes em conflito com a Lei de drogas, apresenta sérias limitações no tocante à sua efetividade. Apesar da previsão legal de um sistema voltado à proteção integral e à garantia dos direitos fundamentais, a realidade prática revela índices elevados de reincidência, fragilidade na reintegração social e ausência de suporte estrutural nas unidades socioeducativas. Esses fatores demonstram que o sistema ainda opera de forma insuficiente para romper com o ciclo da marginalização juvenil.

6354

Destaca-se, nesse contexto, a importância de uma abordagem intersetorial e humanizada, que envolva não apenas o sistema de justiça, mas também políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura e, principalmente, o fortalecimento dos vínculos familiares. A efetividade das medidas socioeducativas está diretamente relacionada à observância dos princípios norteadores do ECA, como o da proteção integral, o melhor interesse do adolescente e o princípio da prioridade absoluta. Esses fundamentos devem orientar toda e qualquer ação voltada à responsabilização e ressocialização do jovem, assegurando-lhe não apenas direitos, mas também oportunidades reais de transformação social.

Conclui-se que a superação dos desafios enfrentados pelo sistema socioeducativo exige mudanças profundas na estrutura e na forma como o Estado e a sociedade lidam com os

adolescentes envolvidos com o tráfico de drogas. É fundamental que esses jovens deixem de ser vistos apenas como infratores e passem a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, merecedores de atenção, cuidado e caminhos de reconstrução pessoal. Somente assim será possível construir uma sociedade mais justa, inclusiva e verdadeiramente comprometida com os ideais de justiça e dignidade humana.

## REFEÊNCIAS

BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. *O Adolescente em Conflito com a Lei: do Ato Infracional à Execução das Medidas Socioeducativas*. Ilhéus, BA: Editus - Editora da UESC, 2022.

BARBOSA, Diego Cury-Rad. *A responsabilidade penal do adolescente por ato infracional*. 1. ed. São Paulo: Spessotto, 2021.

BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm). Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Revista CNJ: defesa dos direitos humanos, proteção de dados, segurança cibernética*, v. 7, n. 1, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/issue/view/14>. Acesso em: 11 abr. 2025.

6355

DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ. *Crianças e adolescentes no tráfico de drogas: ato infracional ou trabalho infantil?* 12 jun. 2023. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Criancas-e-adolescentes-no-traficode-drogas-ato-infracional-ou-trabalho-infantil>. Acesso em: 11 abr. 2025.

GOES, Pedro Emmanuel. *Pesquisa identifica dificuldades de acesso a políticas públicas entre jovens que cumprem medidas socioeducativas*. Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, Fortaleza, 14 nov. 2024. Disponível em: <https://www.al.ce.gov.br/noticias/47986-pesquisa-identifica-dificuldades-de-acesso-apoliticas-publicas-entre-jovens-que-cumprem-medidas-socioeducativas>. Acesso em: 15 abr. 2025.

GUERRA, Raphael. *Funase: 43% dos adolescentes nas unidades de internação são reincidentes*. JC Online, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://jc.uol.com.br/colunas/seguranca/2024/08/30/funase-43-dos-adolescentesnas-unidades-de-internacao-sao-reincidentes.html>. Acesso em: 11 abr. 2025.

LANFRANCHI, Valdênia Aparecida Paulino. *Encontro entre Suas e Sinase: a medida socioeducativa em meio aberto no CEDECA Sapopemba*. São Paulo:

Dialética, 2022.

LÉPORE, Paulo; ROSSATO, Luciano Alves. *Manual de Direito da Criança e do Adolescente*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2025, p. 98, 113, 117 e 119.

MARTINS, Bruna; MARQUES, Jéssica. *Reincidência entre adolescentes infratores levados à Justiça chegou a 50% em julho, segundo o Degase*. O Globo, Rio de Janeiro, 18 set. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2023/09/18/reincidencia-entre-adolescentesinfratores-levados-a-justica-chegou-a-50percent-em-julho-segundo-o-degase.ghml>. Acesso em: 11 abr. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente: ECA comentado: incluindo a Lei de execução das medidas socioeducativas*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 210, 214 e 217.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção nº 182 sobre as piores formas de trabalho infantil*. Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 dez. 1999. Ratificada em 02 fev. 2000. Promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 set. 2000. Regulamentada pelo Decreto nº 6.481, de 12 jun. 2008. Disponível em: [https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_182.html](https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_182.html). Acesso em: 11 abr. 2025.

SOBREIRA, Amanda. *Pesquisa aponta violações de DH e falhas na execução de medidas socioeducativas em Fortaleza*. Brasil de Fato, 25 nov. 2022. Disponível em: [https://www.brasildefato.com.br/2022/11/25/pesquisa-aponta-violacoes-de-dh-e-falhas-na-execucao-de-medidas-socioeducativas-em-fortaleza/?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.brasildefato.com.br/2022/11/25/pesquisa-aponta-violacoes-de-dh-e-falhas-na-execucao-de-medidas-socioeducativas-em-fortaleza/?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 15 abr. 2025. 6356

VIEIRA, Marcelo de Mello; BARCELOS, Paulo Tadeu Rigetti. *Medidas Socioeducativas: Perspectivas, experiências e possibilidades*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2023. 288 p. ISBN 978-65-5589-726-5.